SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216543 - DF (2026/0111337-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELA PORTES BUCAR
ADVOGADOS	:	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034
		FELIPE MACIEL MAIA - PB013998
		FILIPE FERREIRA SALES - DF058250
		FRANCISCO RAMOS DE BRITO - PB012813
		ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602
AGRAVADO	:	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
		MARIA MARTHA VALIM SOARES - RJ209327
		ALINE DUBOC BARBOSA - RJ236298
		ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA - RJ236190
AGRAVADO	:	CAROLINA LISBOA BOECHAT
ADVOGADOS	:	MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291
		OGMAR SANTOS FERNANDES - RJ246432
INTERES.	:	ALEXANDRE CHERMAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente foi previamente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: efdfba60-15b2-4c11-a99b-a16218deba47

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: efdfba60-15b2-4c11-a99b-a16218deba47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216543 - DF (2026/0111337-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELA PORTES BUCAR
ADVOGADOS	:	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034
		FELIPE MACIEL MAIA - PB013998
		FILIPE FERREIRA SALES - DF058250
		FRANCISCO RAMOS DE BRITO - PB012813
		ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602
AGRAVADO	:	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
		MARIA MARTHA VALIM SOARES - RJ209327
		ALINE DUBOC BARBOSA - RJ236298
		ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA - RJ236190
AGRAVADO	:	CAROLINA LISBOA BOECHAT
ADVOGADOS	:	MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291
		OGMAR SANTOS FERNANDES - RJ246432
INTERES.	:	ALEXANDRE CHERMAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente foi previamente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: e1f4cabe-9735-4620-ad7e-ad15c39fb839

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELA PORTES BUCAR contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender: a) intempestividade do recurso especial; b) intempestividade do agravo em recurso especial; c) inércia da parte diante de intimação específica para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo (fls. 1769-1770).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial seria tempestivo à luz da suspensão prevista no art. 220 do Código de Processo Civil. Sustenta início da contagem após o recesso forense e afirma que a publicação da decisão de inadmissão produziu efeitos a partir de 22/1/2026, concluindo pela observância do prazo de quinze dias úteis até 11/2/2026.

Na sua impugnação ao agravo interno, a agravada UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO afirma que o agravo interno não impugna fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, pois permanece íntegra a intempestividade do recurso especial. Ressalta, ainda, a inércia diante da intimação para comprovar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, e requer o não conhecimento do agravo interno, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com majoração de honorários (fls. 1796-1798).

Na sua impugnação ao agravo interno, a agravada CAROLINA LISBOA BOECHAT afirma que a decisão agravada registrou dois fundamentos autônomos de intempestividade e que o agravo interno se limita a discutir apenas a tempestividade do agravo em recurso especial, deixando sem enfrentamento a intempestividade do recurso especial. Defende o não conhecimento do agravo interno, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (fls. 1787-1793).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação indenizatória por suposto erro médico em cesariana de urgência em face de hospital e médica obstetra. Alegou lesão vesical posterior que evoluiu para fístula vesicovaginal, submeteu-se a múltiplas cirurgias e pediu indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Fundamentou a responsabilidade objetiva do hospital e a responsabilidade subjetiva da médica.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou o afastamento de culpa médica e falha hospitalar na prova técnica pericial e no conjunto probatório. Registrou inexistência de nexo causal entre a conduta das rés e os danos alegados. Indicou que as complicações decorreram de trabalho de parto domiciliar prolongado e obstruído conduzido por equipe de enfermagem não requerida.

O Tribunal de origem manteve a improcedência e majorou honorários. Afirmou que a responsabilidade do hospital é objetiva, mas exige defeito do serviço e nexo causal. Afirmou que a responsabilidade da médica é subjetiva e exige culpa.

Documento eletrônico VDA59913126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: e1f4cabe-9735-4620-ad7e-ad15c39fb839

Valorou o laudo pericial como robusto e coerente, concluiu pela inexistência de erro médico e inexistência de nexo causal. Registrou que a cesariana salvou mãe e feto.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em relação à decisão singular agravada, houve identificação de dois capítulos desfavoráveis e autônomos de inadmissibilidade. O agravo interno não impugnou o capítulo relativo à intempestividade do recurso especial, operando-se a preclusão consumativa quanto a esse ponto.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por reconhecer a intempestividade tanto do recurso especial quanto do próprio agravo em recurso especial.

Quanto ao primeiro fundamento, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 27.10.2025 e o recurso especial foi protocolado em 18.11.2025.

A agravante não desenvolveu, no presente agravo interno, argumentação específica destinada a demonstrar a tempestividade do recurso especial. Suas razões estão concentradas na contagem do prazo para interposição do agravo em recurso especial.

Não obstante, ainda que se considere, em benefício da recorrente, a possibilidade de que tenha havido feriado ou suspensão do expediente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período correspondente, a decisão agravada deve ser mantida em razão da intempestividade do agravo em recurso especial.

A decisão que não admitiu o recurso especial foi proferida em 6.1.2026 e considerada publicada em 8.1.2026, conforme a certidão de fls. 1699 e 1782. O agravo em recurso especial foi protocolado somente em 11.2.2026, às 10h14, conforme o documento de fl. 1702.

Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, o curso dos prazos processuais fica suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. A suspensão da fluência do prazo não altera a data da publicação realizada durante esse período, mas apenas impede o início ou a continuidade de sua contagem. A próposito.

Desse modo, tendo a decisão de não admissibilidade sido publicada em 8.1.2026, o prazo de quinze dias úteis para a interposição do agravo em recurso especial teve início em 21.1.2026, primeiro dia útil após o término da suspensão legal. Assim, o décimo quinto dia útil correspondeu a 10.2.2026.

Protocolado o agravo em recurso especial em 11.2.2026, o recurso foi apresentado depois do término do prazo previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de que o prazo somente teria começado em 22.1.2026. O dia 21.1.2026 não corresponde à data da publicação, mas ao primeiro dia

Documento eletrônico VDA59913126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: e1f4cabe-9735-4620-ad7e-ad15c39fb839

útil posterior ao encerramento da suspensão prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser computado como primeiro dia do prazo.

Além disso, ao identificar a possível intempestividade, esta Corte oportunizou à recorrente a regularização do vício. A vista para manifestação foi publicada em 14.4.2026, tendo sido concedido prazo de 15.4.2026 a 23.4.2026 para que a parte comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

A recorrente, entretanto, não apresentou manifestação, conforme certificado (fl. 1767). Assim, embora previamente intimada para comprovar circunstância que pudesse alterar a contagem, deixou transcorrer o prazo sem juntar documento ou indicar ato normativo capaz de demonstrar a tempestividade do agravo em recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉRIAS COLETIVAS. STJ. NÃO INFLUÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
> 1. O recurso especial deve ser interposto perante o Tribunal de origem (CPC, art. 541, caput), e, portanto, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ não tem influência alguma na contagem do prazo respectivo. Precedente.
> 2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).
> 3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 707.847/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. INÉRCIA DA PARTE QUE CARATERIZA A INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
> 2. Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).
> 3. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Documento eletrônico VDA59913126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: e1f4cabe-9735-4620-ad7e-ad15c39fb839

4. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ('nulidade de algibeira').
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.758.127/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

A documentação apresentada somente com o agravo interno não demonstra a ocorrência de suspensão extraordinária do expediente ou dos prazos processuais entre 21.1.2026 e 10.2.2026.

Limita-se a confirmar a publicação da decisão de inadmissibilidade durante o período previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, circunstância já considerada na contagem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: e1f4cabe-9735-4620-ad7e-ad15c39fb839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.543 / DF

Número Registro: 2026/0111337-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07023580420238070006 7023580420238070006

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELA PORTES BUCAR
ADVOGADOS	: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034
	FELIPE MACIEL MAIA - PB013998
	FILIPE FERREIRA SALES - DF058250
	FRANCISCO RAMOS DE BRITO - PB012813
	ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602
AGRAVADO	: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
	MARIA MARTHA VALIM SOARES - RJ209327
	ALINE DUBOC BARBOSA - RJ236298
	ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA - RJ236190
AGRAVADO	: CAROLINA LISBOA BOECHAT
ADVOGADOS	: MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291
	OGMAR SANTOS FERNANDES - RJ246432
INTERES.	: ALEXANDRE CHERMAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60242043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: f9514d86-c236-4fd9-93e8-6cb7ab31f79b

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELA PORTES BUCAR
ADVOGADOS	: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF012034
	FELIPE MACIEL MAIA - PB013998
	FILIPE FERREIRA SALES - DF058250
	FRANCISCO RAMOS DE BRITO - PB012813
	ALESSANDRA CORDEIRO SALES - DF068602
AGRAVADO	: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
	MARIA MARTHA VALIM SOARES - RJ209327
	ALINE DUBOC BARBOSA - RJ236298
	ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA - RJ236190
AGRAVADO	: CAROLINA LISBOA BOECHAT
ADVOGADOS	: MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN - RJ159291
	OGMAR SANTOS FERNANDES - RJ246432
INTERES.	: ALEXANDRE CHERMAN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:29
Código de Controle do Documento: f9514d86-c236-4fd9-93e8-6cb7ab31f79b